



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER Nº 111/2021 – PGM - PMCC**

**Requerente: Comissão Permanente de Licitação**

**Referência: Processo Licitatório nº 151/2021/PMCC-CPL**

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA APLICAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, NO FORMATO IN COMPANY, COM A TEMÁTICA LICITAÇÕES E CONTRATOS DE CANAÃ DOS CARAJÁS. ANÁLISE DE MINUTA. ART. 38 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Autos do Processo Licitatório nº 151/2021/PMCC, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com o fito de promover a contratação de empresa especializada para a aplicação de curso de capacitação aos servidores públicos, no formato in company, com a temática Licitações e Contratos de acordo com a Lei 14.133/2021, a ser realizado nos dias 05 a 09 de julho de 2021 em Canaã dos Carajás-Pa.

Justifica-se a presente contratação em decorrência da necessidade de capacitação dos servidores municipais que trabalham diretamente com processos licitatórios. Além disso, com o advento da Nova lei de Licitações é imprescindível a





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

atualização dos funcionários que diariamente precisam lidar com uma grande demanda de processos licitatórios.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de inexigibilidade de Licitação (fl. 002);
- b) Documentos da empresa (fls. 036/042);
- c) Certidões (fls. 043/048);
- d) Declaração de adequação orçamentária (fl. 064);
- e) Termo de referência (fls. 065/080);
- f) Portaria nº 281/2021 – GP (fls. 081/082);
- g) Termo de Autorização (fl. 083);
- h) Autuação (fl. 084);
- i) Minuta do contrato (fl. 088/089);
- j) Despacho (fl. 090).

Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o administrador público entender de modo diverso.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

Excetuando-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Importante ressaltar o preceito constitucional, previsto no artigo 2º da Lei n. 8.666/93 que estabelece a regra geral da necessidade da licitação, inclusive para os serviços cuja conceituação se contém no inciso II do artigo 6º, englobando os trabalhos técnicos profissionais.

E, devidamente autorizado pela Constituição, o legislador ordinário previu hipóteses em que a licitação é dispensada (alíneas dos incisos I e II e § 2 do artigo 17), dispensável (artigo 24) e inexigível (artigo 25), todos da Lei n. 8.666/93.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

É dispensada quando, pela sua própria natureza, o negócio tem destinatário certo ou quando é inviável a competição que se busca com a licitação como, por exemplo, a permuta de um imóvel por outro. Mas, a distinção essencial que se deve fazer é entre dispensa e inexigibilidade de licitação.

Na primeira, há, em tese, possibilidade de competição, que, contudo, a lei não torna obrigatória, mas facultativa, à discricção do Poder Público.

Já na inexigibilidade não há essa possibilidade. Não é a lei que a torna inexigível; é a própria natureza do objeto que impõe tal solução, também reservada para os casos em que uma única pessoa possa atender às necessidades da Administração.

O caso em análise versa sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa especializada para aplicação de curso de capacitação de servidores públicos na área de Licitações e contratos, o que não é vedado, porém é importante observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e as disposições da Lei nº 8.666/93.

O art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, especificamente nos casos de contratação dos serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, de acordo com o rol disposto no art. 13 do mesmo diploma legal, abaixo transcrito:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Depreende-se da leitura do art. 13, inciso VI, que se consideram serviços técnicos especializados o treinamento para aperfeiçoamento de pessoal. É dizer que, a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços capacitação profissional, em virtude deles se enquadrarem como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional, tornam inviáveis a realização de licitação.

Se o serviço é de natureza singular e o profissional a ser contratado, de especialização tão notória que o seu trabalho se revele, indiscutivelmente, sem sombra de dúvida, como o mais adequado à satisfação dos interesses em causa, a contratação pode ser feita nos termos dos arts. 25, II e § 1º, c/c 13, VI e § 3º, observando-se, ainda, os arts. 25, § 2º, 26, 54 e 55 da Lei n. 8.666/93.

O exame da oportunidade e conveniência da contratação cabe ao administrador que se deve orientar na defesa do interesse público.

E exige mais a Lei: a especialização deve ser notória, ou seja, deve haver o reconhecimento público da alta capacidade do profissional, do seu valor indiscutível. A própria Lei fornece os elementos objetivos por meio dos quais se pode aferir a notoriedade da especialização do profissional: "desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou (...) outros requisitos relacionados com suas atividades" que permitam "inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (§ 1º do artigo 25 da Lei n. 8.666/93).

Já a singularidade do serviço que a lei preceitua como condição para a contratação dos serviços (II do artigo 25 da Lei n. 8.666/93), o ministro Eros Roberto Grau afirma que a mesma está atrelada à confiabilidade que é depositada a um determinado profissional ou empresa. Para o Min., ser um serviço singular, não significa que ele seja necessariamente o único, já que outros poderiam realizá-lo. A distinção encontra-se no modo e no estilo de determinado contratado (Extraído do artigo inexigibilidade de Licitação – serviços técnicos especializados – notória especialização, in RDP 99/70)





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Em razão da confiança intrínseca, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação de empresa especializada para aplicação de curso de capacitação. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Assim, como o grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório e se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição em um procedimento licitatório padrão se torna inviável.

Até o presente momento, segue o entendimento pela legitimidade da contratação pela via de inexigibilidade, da seguinte forma:

EMENTA PELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADA. (...) 2. A notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual, o que implica a possibilidade de determinado profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital. Já o requisito da singularidade envolve elemento objetivo, sendo uma característica diferenciadora do objeto. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade. 3. Inexistindo na municipalidade escritório contábil com experiência comprovada em contabilidade pública, como a empresa recorrida que, inclusive, já prestava serviços para diversas outras Prefeituras e Câmaras Municipais dos Estados de Goiás e Tocantins, não há se falar em ausência de notória especialização e singularidade a justificar a inexigibilidade da licitação. 4. Consoante recente entendimento do Superior



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Tribunal de Justiça, a interpretação sistemática e teleológica da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), informa que a prática de ato ilegal, por si só, somente constituirá improbidade administrativa quando a lesão ao erário ou ilegalidade tiver motivação que atente contra as pautas de moralidade administrativa, ou seja, quando a prática de ato vedado pela lei é levada a efeito com dolo ou culpa do gestor público, notadamente porque o que a lei visou coibir foi a administração desonesta e não a insipiente, razão pela qual, ausente o elemento subjetivo, não se há falar em violação do princípio da moralidade estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal/88. (ARE 664945, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/03/2014, publicado em DJe-057 DIVULG 21/03/2014 PUBLIC 24/03/2014)

No mesmo sentido o STJ já possuía entendimento:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V. 2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação", seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 726.175-SP, Rel. Ministro Castro Meira)

Visto isso, para cumprir os requisitos legais e provar a notória especialização, foram acostadas contratações de outros municípios que também aderiram ao curso, bem como atestado de capacidade técnica, o qual prestará serviços junto ao município.

Desse modo, provada a especialização notória da empresa que não exige licitação para a contratação, cabe ao administrador público a discricionariedade para definir sobre a singularidade dos serviços prestados pela empresa em questão.

Ratifica-se, por oportuno, que a necessidade de contratação de empresa para ministrar curso de atualização e capacitação de servidores na área de licitação, é indispensável para atender as necessidades da administração pública.

Resta explanada ainda, a possibilidade técnica da presente modalidade de inexigibilidade de licitação, estando plenamente instruído o processo sob a ótica legal. Ressalta-se que todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 8.666/93.

**3. CONCLUSÃO**

Dessa forma e, considerando todo o exposto, **APROVO A MINUTA CONTRATUAL APRESENTADA**, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e opino pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº **151/2021- PMCC- CPL – INEXIGIBILIDADE nº 003/2021**, tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento, desde que seguidas as orientações supracitadas.

É o parecer. S.M.J.

Canaã dos Carajás, 09 de junho de 2021.

**CHARLOS CAÇADOR MELO**  
Procurador Geral do Município  
Port. 271/2021 – PG